EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0199700-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	MARIA IVONE SANTOS DE LIMA
INTERES.	:	MARIA IZABEL DA SILVA SIMÃO
INTERES.	:	MARIA JESUS DA SILVA SANTOS
INTERES.	:	MARIA JOSÉ ANDRÉ
INTERES.	:	MARIA JOSÉ BASTOS LIMA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ BRANDÃO ALVES
INTERES.	:	MARIA JOSÉ DA COSTA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ LACERDA SANTOS
INTERES.	:	MARIA JOSÉ LIMA DA SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ MARTINS LEMOS
INTERES.	:	MARIA JOSÉ MENEZES DE SOUSA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ NOBRE
INTERES.	:	MARIA JOSÉ SALES DA SILVA
INTERES.	:	MARIA JOSÉ TOMAZ
INTERES.	:	MARIA JUSTINA DANTAS DA COSTA
INTERES.	:	MARIA LAURINDA GROFF
INTERES.	:	MARIA LAYDES CARVALHO MONGENOT
INTERES.	:	MARIA LEONICE BARROS DE SOUZA
INTERES.	:	MARIA LIETA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MARIA LINA BRAGA DIAS ARAÚJO
INTERES.	:	MARIA LOURENÇA RAMOS
INTERES.	:	MARIA LÚCIA BARBOSA

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 252), exceto em relação a MARIA JOSE LIMA DA SILVA e MARIA JOSE MARTINS LEMOS, por divergência de nome (fl. 252).

Intimada a regularizar a situação, as exequentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 547CD735-BB22-4111-AA44-3868F0C35612

apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 231).

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 274-275, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 547CD735-BB22-4111-AA44-3868F0C35612